



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
COORDENADORIA DA PESQUISA AGROPECUÁRIA
INSTITUTO DE PESCA

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ZONAS ECONÔMICAS
EXCLUSIVAS E O MAR TERRITORIAL**

Wladimir Domingues da Costa

BOLETIM
TÉCNICO
Nº 17

1994

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
COORDENADORIA DA PESQUISA AGROPECUÁRIA

GOVERNADOR

Luiz Antonio Fleury Filho

SECRETÁRIO

Roberto Rodrigues

SECRETÁRIO ADJUNTO

Ernesto Trentin

CHEFE DE GABINETE

Ivandro Maciel Sanches

COORDENADOR

Almiro Blumenschein

INSTITUTO DE PESCA

DIRETORA GERAL

Heloisa Maria Godinho

ASSISTENTES TÉCNICOS DE DIREÇÃO

Hélio Ladislau Stempniewski

Patrícia de Paiva

Washington Fogli da Silveira

DIRETORA DA DIVISÃO DE PESCA INTERIOR

Maria José Tavares Ranzani Paiva

DIRETOR DA DIVISÃO DE PESCA MARÍTIMA

Roberto da Graça Lopes

DIRETORA DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Marta Maria de Souza Martins

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
COORDENADORIA DA PESQUISA AGROPECUÁRIA

INSTITUTO DE PESCA

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS
ZONAS ECONÔMICAS EXCLUSIVAS
E O MAR TERRITORIAL**

Wladimir Domingues da Costa

ISSN 0103-1767

B. Téc. Inst. Pesca	São Paulo	nº 17	jan./1994
---------------------	-----------	-------	-----------

INSTITUTO DE PESCA

Costa, Wladimir Domingues da
*Considerações sobre as Zonas Econômicas Exclusivas e o Mar
Territorial*, por Wladimir Domingues da Costa, São Paulo, Instituto de
Pesca, Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária, 1994.

16 p. (Boletim Técnico, 17)

CDU 341.221.2
C837c

Endereço/Address:

Av. Francisco Matarazzo, 455
05031-900 - São Paulo - SP - Brasil

Tel: (011) 864-6300 ramal 247

Fax: (011) 864-0117

São Paulo

B. T. C. Inst. Pesca

PREFÁCIO

O estudo “Considerações sobre as Zonas Econômicas Exclusivas e o Mar Territorial”, escrito em 1980 pelo Dr. Wladimir Domingues da Costa, e editado agora, obedecendo fielmente ao texto original e, portanto, não incorporando nenhuma informação posterior relativa a novos aportes à questão, ocorridos desde a década de 80, tem (mais de uma década após) um objetivo: contribuir para embasar historicamente as discussões atuais sobre a Zona Econômica Exclusiva (ZEE).

Em junho de 1971, o Governo Federal, a exemplo dos Governos de vários outros países, estabeleceu unilateralmente, por decreto, o limite do mar territorial brasileiro em 200 milhas marítimas.

Em 1982, a Organização das Nações Unidas (ONU), preocupada com tal situação, realizou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que consolidou a figura da “Zona Econômica Exclusiva”. Naquele momento, a Convenção foi aprovada por 130 países, com 17 abstenções e 4 votos contra, definindo-se a ZEE nesse instrumento como uma área cuja largura não se estende além das 200 milhas marítimas, iniciando na linha de base a partir da qual se mede o mar territorial.

Na ZEE, o Estado costeiro tem direitos soberanos para fins de utilização, conservação e gerenciamento dos recursos naturais vivos e não vivos do solo e do subsolo e das águas sobrejacentes, bem como direito à jurisdição sobre a área, visando a atividades de produção de energia (a partir de ondas, ventos, correntes), à instalação de estruturas artificiais, à pesquisa científica etc.

Em 1988, ao ratificar a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (que entrará em vigor 12 meses após a sua ratificação pelo sexagésimo país), o Brasil aderiu a princípios que outorgam ao País não apenas direitos de soberania e exclusividade de exploração e exploração de seus recursos (que serão incorporados ao Patrimônio Nacional quando a Convenção entrar em vigor), mas também encargos de fixação dos limites permissíveis de captura dos recursos vivos e de exploração dos recursos não vivos.

Até o momento, 48 países já ratificaram a Convenção das Nações

Unidas sobre o Direito do Mar, o que deixa, segundo as previsões mais otimistas, um prazo não maior que quatro anos para o País apresentar os resultados das necessárias avaliações de recursos. Segundo o que rege a Convenção, o Brasil está obrigado, nesse prazo, a avaliar os potenciais exploráveis de uma área equivalente a 3 milhões de quilômetros quadrados, sob pena de ter que colocar o que seria seus recursos exclusivos à disposição de outros países.

A grande dimensão da ZEE brasileira e, portanto, a riqueza potencial, especialmente na geração de alimentos, precisa ser entendida como vantagem estratégica para o País frente a outras nações. Entretanto, essa perspectiva não tem sensibilizado as autoridades brasileiras, o que, além de inviabilizar que o Brasil se habilite a aproveitar esses recursos, favorecerá a outras nações o usufruto de tais riquezas.

O conceito de Zona Econômica Exclusiva, sucessor do conceito de Zona de Pesca Reservada, é muito mais amplo, pois engloba também os recursos não vivos, e será uma realidade a nível de direito internacional, assim que o sexagésimo país ratifique sua adesão à Convenção.

O Brasil tem que correr contra o tempo para responder aos compromissos assumidos em 1988. Para tanto, é bem-vinda toda contribuição que se possa oferecer para a agilização do processo de incorporação da ZEE, enquanto conceito, à mentalidade brasileira e, enquanto realidade, aos atos nacionais, seja através da pesquisa, seja através da exploração responsável de seus recursos.

Roberto da Graça Lopes

Diretor Técnico

Divisão de Pesca Marítima

— 1993 —

ÍNDICE

Introdução	01
Concepção do antigo Direito do Mar	02
Criação de Zona de Pesca Reservada	03
As Zonas Econômicas Exclusivas e sua concepção	06
As conseqüências das Zonas Econômicas Exclusivas	09
Natureza jurídica do Território do Estado, do Mar Territorial e de sua delimitação	12
O Direito Positivo e o Mar Territorial no Brasil	13
Considerações finais	15
Literatura consultada	16

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ZONAS ECONÔMICAS EXCLUSIVAS E O MAR TERRITORIAL

Wladimir Domingues da Costa¹

INTRODUÇÃO

O setor da pesca tem-se ressentido das profundas modificações incidentes e iminentes no meio ambiente, nos últimos anos. A pesca, tradicionalmente exercida nos espaços livres dos mares sobre os recursos tidos como inesgotáveis, confronta-se hoje com a questão impositiva da partilha do espaço marítimo e o risco da redução substancial de suas riquezas.

A produção mundial quadruplicou em trinta anos, atingindo em 1975 setenta milhões de toneladas de produtos da pesca. O crescente aumento das descobertas e exploração de recursos minerais, particularmente o petróleo, evidencia a dimensão econômica dos mares, cuja estimulação econômica tem ensejado alterações fundamentais na situação e utilização dos espaços marítimos.

Alguns Estados Costeiros têm sustentado o direito de propriedade sobre todas as riquezas localizadas ao longo de suas costas, bem como vislumbrado, na criação das Zonas Econômicas Exclusivas, a fórmula eficaz para viabilizar a partilha dos oceanos, compatibilizando a necessidade de disciplinar a excessiva exploração de numerosos fundos de pesca e promover uma gestão mais racional dos recursos biológicos.

A tendência do novo Direito do Mar e a instituição das Zonas Econômicas Exclusivas indicam que a concepção de atividade de pesca, nos dias contemporâneos, transcende às questões meramente teóricas, quer pela amplitude das transformações em curso, quer pelas pressões e dificuldades já verificadas com a implantação de uma política comum de pesca.

(1) Assistente Agropecuário Nível VI - Secretaria de Estado do Meio Ambiente - São Paulo - SP

2A Da relevância atual do Direito do Mar dão testemunho as inquietações de governos, de instituições científicas, de alguns organismos internacionais, com o processo de preparação de normas atinentes ao interesse vital de cada Estado, e que tenham por intuito regulamentar as competências estatais sobre os espaços marítimos.

Pretender-se-á realçar aspectos relativos à natureza jurídica do Mar Territorial.

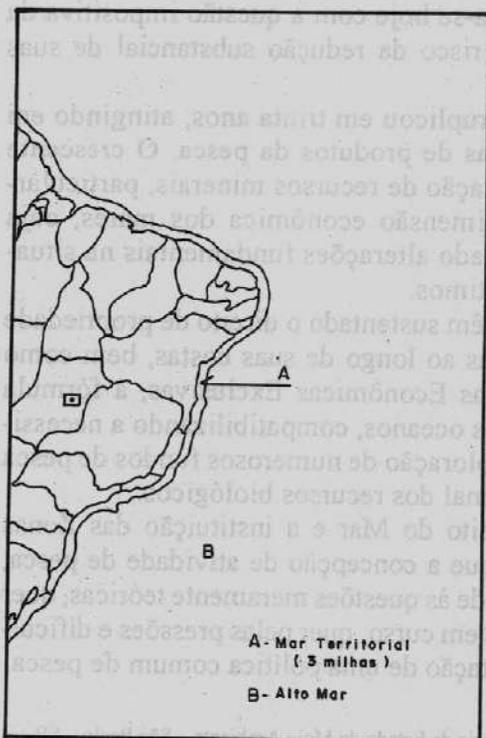
CONCEPÇÃO DO ANTIGO DIREITO DO MAR

O Direito do Mar, durante séculos, repousou sobre a distinção extremamente simples entre Mar Territorial e Alto Mar. A anexação de uma faixa de mar ao território dos Estados Costeiros foi, portanto, prática muito antiga, que todos reconheciam como necessária e justa.

Dentro dos limites do Mar Territorial fixados em três milhas, o Estado Costeiro dispõe do poder de soberania, absolutamente idêntico àquele que exerce sobre seu território terrestre. O Mar Territorial constitui-se, em realidade, em razão de ficção jurídica indiscutível, o prolongamento, no mar, do território nacional.

Além do Mar Territorial estende-se o Alto Mar, onde não se reconhecia a eficácia de nenhuma jurisdição nacional. Tratava-se, portanto, de espaço marítimo livre, aberto a todos.

Originalmente, eram



apenas razões de segurança que justificavam a extensão do Mar Territorial, sobre o qual o Estado Costeiro exerceria sua soberania. Por esse motivo, o primeiro critério estabelecido foi o do alcance de um tiro de canhão, consagrando-se a fórmula "*Terra potestas finitur ubi finitur armorum vis*".

Esta concepção de Direito do Mar, instituída pelas potências marítimas, ao longo do século XVI, objetivava simplesmente garantir a livre circulação dos navios de guerra e de comércio, sem qualquer interesse, ou ênfase, nos recursos naturais que ele pudesse conter.

Assim, a pesca até o século XVII foi exercida livremente, inclusive, junto às águas territoriais.

Contudo, a então vigente liberdade absoluta dos mares foi gradualmente sendo cerceada por inúmeros Estados que, a pretexto de assegurarem a subsistência das populações dependentes da atividade pesqueira, introduziram medidas que reservavam a pesca no Mar Territorial a seus pescadores nacionais.

A partir do Século XX, a matéria foi amplamente discutida, principalmente no âmbito do Direito Internacional Público, chegando-se a um entendimento quase unânime quanto à conveniência da fixação em três milhas. Porém, inúmeros Estados Costeiros, particularmente interessados no aproveitamento do mar, discordaram desse limite, fixando outras medidas, através de atos unilaterais.

Assim, até o princípio dos anos sessenta, o acesso às zonas de pesca manteve-se sobre dois regimes distintos: a) o monopólio da pesca ao longo da faixa do Mar Territorial destinado aos pescadores do Estado Costeiro; b) a liberdade de pesca nas águas de Alto Mar, submetendo-se as embarcações à Regra do Pavilhão, isto é, submissão à legislação e jurisdição de seus respectivos Estados, ou vinculada ao sistema jurídico do Estado, cujo pavilhão conduz.

CRIAÇÃO DE ZONA DE PESCA RESERVADA

Com a crescente exploração do mar e dos territórios submersos, os conflitos tornaram-se mais agudos. Os motivos econômicos assumiram maior importância, invocando-se ainda razões de proteção à fauna marítima.

A distinção nítida entre os dois regimes de acesso às zonas de pesca – livre ou proibida – foi progressivamente atenuada com o surgimento das Zonas de Pesca Reservadas reivindicadas por certos Estados tipicamente marítimos.

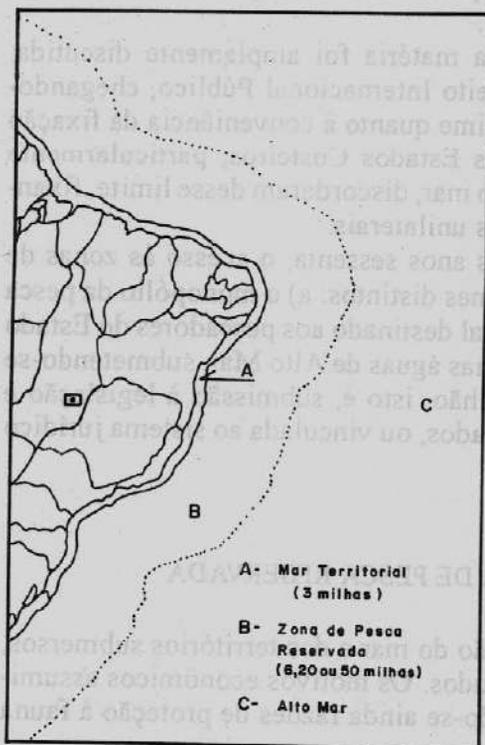
A despeito das discrepâncias de interlecção dessas categorias jurídicas, firmou-se o princípio comum de Zona de Pesca além das três milhas do Mar Territorial. Consagrou-se, então, o entendimento de uma Zona de Pesca Preferencial ou Exclusiva, a ser instituída em decorrência das necessidades prioritárias de ordem econômica dos Estados Costeiros, cujos recursos biológicos foram considerados vitais para as populações do litoral.

Assim é que os Estados Costeiros afirmaram o direito de propriedade sobre os recursos pesqueiros pertencentes, até então, àqueles que os exploravam.

Afirmaram, igualmente, o direito prioritário sobre as riquezas biológicas do Alto Mar adjacente às suas costas, que se destina a exprimir nova forma de jurisdição em relação à pesca nessa zona intermediária, que se delinea entre o território marítimo de cada Estado Costeiro e o Alto Mar.

Ademais, a zona efetivamente pesqueira costuma situar-se a 10, 20 e 100 milhas do litoral e quase nunca dentro do raio de 3 ou 12 milhas, em certos casos reservadas para o Mar Territorial.

No entanto, discordâncias e hesitações, suscitadas durante a Conferência sobre o Direito do Mar, reunida em Genebra, em 1958, em torno do conteúdo preciso da con-



cepção de Zona de Pesca Reservada ou Exclusiva, particularmente no que se referia à uniformidade de extensão e dos critérios econômicos e biológicos que orientariam sua criação, estimularam alguns Estados Costeiros a adotarem unilateralmente a extensão simultânea das águas territoriais de três para seis ou doze milhas, além da instituição de Zonas de Pesca Reservadas. Foram os casos de Marrocos: 70 milhas, Senegal: 110 milhas, Peru e Chile: 200 milhas.

Assim, a Zona de Pesca Reservada passou a constituir-se, efetivamente, no espaço marítimo sobre o qual apenas o Estado Costeiro dispunha do poder de regulamentação em matéria de pesca, sobretudo dotando-o do direito exclusivo de exploração econômica dos recursos biológicos existentes.

No concernente às demais atividades marítimas, conservou-se o regime característico de Alto Mar.

Vários fenômenos políticos, econômicos e tecnológicos influíram significativamente na evolução das regras fundamentais do Direito do Mar.

Dentre estes há que se ressaltar o fato dos oceanos representarem espaços vitais do ponto de vista estratégico-militar. Os Estados detentores de poderio militar naval altamente desenvolvido preocuparam-se com a adoção de medidas que pudessem interferir não só na circulação de navios de guerra e submarinos, mas também na segurança de bases logísticas extremamente sofisticadas.

Urgia, portanto, conter a tendência expansionista das águas territoriais, repondo a noção clássica de liberdade de navegação compatibilizada com as pressões e interesses de natureza puramente econômica dos Estados Costeiros. Daí a oportunidade de encampar e prestigiar alterações de regras do Direito do Mar, especialmente aquelas consistentes na criação de Zonas de Pesca Reservadas.

De outro lado, o período pós-guerra foi marcado pela independência política da maioria das antigas colônias, razão pela qual acentuaram-se, no seio dos organismos internacionais, as divergências entre Estados ricos e pobres.

Os Estados Costeiros, notadamente os do Terceiro Mundo, conscientizados da condição majoritária que desfrutavam no âmbito das conferências internacionais sobre o Direito do Mar, institucionalizaram o controle efetivo sobre o domínio marítimo, visando a garantir a

exploração de suas riquezas marítimas em benefício do seu próprio progresso econômico.

O expressivo aumento da produção mundial, de 15 milhões de toneladas, registrados às vésperas da Segunda Grande Guerra, para 70 milhões de toneladas, em 1975, atesta o desenvolvimento sem precedentes verificado na exploração de recursos biológicos.

Ademais, o crescimento e ampliação dos raios de ação das frotas pesqueiras dos Estados industrializados, acrescidos não só dos progressos tecnológicos, mas também a partir da exploração de novas plataformas continentais, concorrem na evolução considerável do esforço de pesca e da capacidade de captura.

Assim, em face dessa inquietante situação, principalmente no que se refere a certos estoques, maximizaram os Estados Costeiros, em particular aqueles em vias de desenvolvimento, a perseguição ao controle sobre a exploração econômica de seus recursos biológicos.

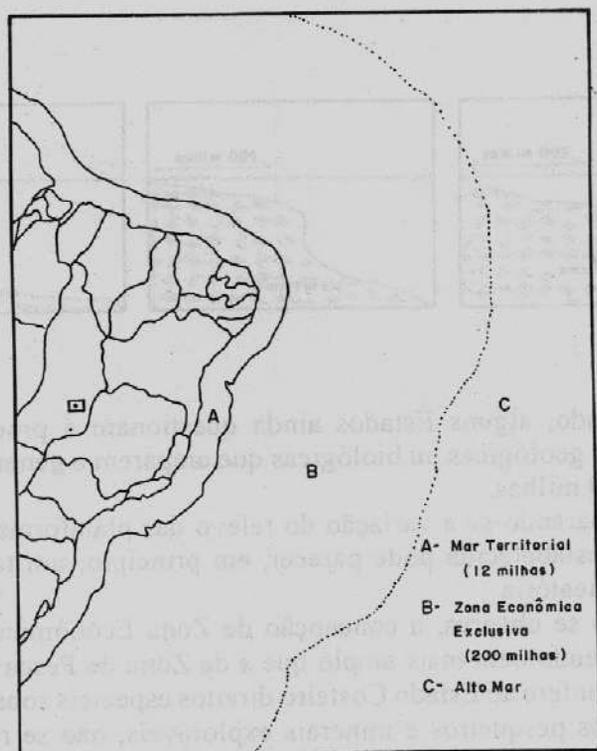
Além do exposto, cumpre consignar a relevância das riquezas minerais dos fundos dos mares. Não bastasse a intensificação dos programas de prospecção e exploração do petróleo "off-shore", descobertas envolvendo reservas de outros minerais – cujo aproveitamento é tecnicamente viável – enfatizam os reflexos econômicos dos espaços marítimos em relação ao futuro.

A compreensão, a avaliação e a conjugação dos fatores até aqui suscitados explicam ou justificam a tendência dos Estados Costeiros em aumentar seus respectivos territórios marítimos, enquanto alguns Estados são, de fato, defensores da idéia de Zona Econômica Exclusiva.

AS ZONAS ECONÔMICAS EXCLUSIVAS E SUA CONCEPÇÃO

A criação das Zonas Econômicas Exclusivas originalmente não representou decisão, em uníssono, adotada por uma das Conferências Internacionais sobre o Direito do Mar. Na verdade, as ZEEs constituíram-se a partir de atos unilaterais, para consolidarem-se, hoje, numa situação internacional de fato. Foi neste passo que a Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, realizada em 1974, da qual participaram 104 Estados, reconheceu e ratificou a generalização das Zonas Econômicas Exclusivas de 200 milhas.

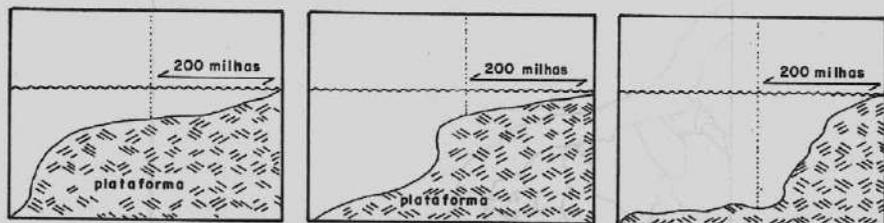
A Zona Econômica Exclusiva consistiria no espaço marítimo de uma extensão de 200 milhas, a partir das linhas de base, sobre o qual o Estado Costeiro possui os direitos exclusivos de pesquisa, prospecção, experimentação, exploração, conservação, fiscalização e administração de todos os recursos naturais renováveis ou não.



Historicamente, o limite de 200 milhas foi fixado pela primeira vez pelo Peru, através do Decreto nº 781, de 01/08/1947, em virtude de corresponder à extensão considerada indispensável para exercer o controle sobre as anchovetas, as quais seguiam, ao longo – entre 180 e 200 milhas – da costa peruana, a Corrente de Humboldt.

Registre-se, por oportuno, que a Plataforma Continental constitui-se no território terrestre que se prolonga pelas águas litorâneas, em

lento declive, até alcançar a profundidade aproximada de 200 metros, a partir da qual se inicia, via de regra, a descida brusca da rampa. Em virtude de sua proximidade da costa, é a mais conhecida das áreas submarinas, além de encerrar quase 8% da superfície dos oceanos, abranger recursos de extraordinário valor e abarcar cerca de um terço das reservas de petróleo do mundo.



Contudo, alguns Estados ainda questionam a procedência de justificativas geológicas ou biológicas que amparem a generalização do limite de 200 milhas.

Comparando-se a variação do relevo das plataformas continentais, a faixa estabelecida pode parecer, em princípio, um tanto quanto arbitrária e aleatória.

Como se observa, a concepção de Zona Econômica Exclusiva tem um conteúdo bem mais amplo que a de Zona de Pesca Reservada. A primeira confere ao Estado Costeiro direitos especiais sobre o conjunto de recursos pesqueiros e minerais exploráveis, não se restringindo apenas aos biológicos como caracteriza a última.

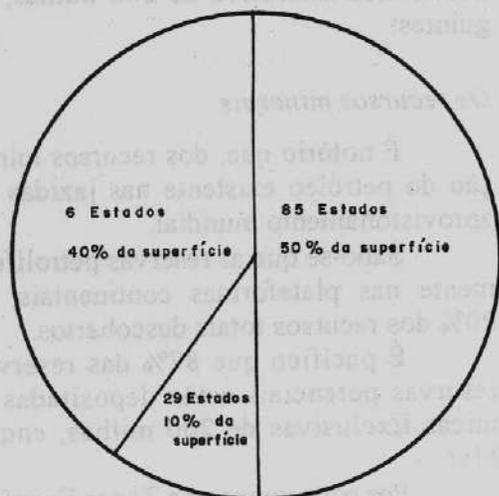
É evidente a perspectiva exclusivamente econômica inerente às Zonas Econômicas Exclusivas, pressupondo, portanto, além de sua exploração, prerrogativas nas áreas da pesquisa, prospecção e administração dos recursos.

Porém, em se excluindo esse referencial característico e essencial, as Zonas Econômicas Exclusivas equiparam-se à noção clássica de Alto Mar, no qual são reconhecidas, entre outras, liberdade de navegar e voar.

AS CONSEQUÊNCIAS DAS ZONAS ECONÔMICAS EXCLUSIVAS

Apropriação dos oceanos

Da instauração generalizada das Zonas Econômicas Exclusivas de 200 milhas decorre, como consequência lógica, o fato de os Estados Costeiros passarem a controlar parcela significativa dos espaços marítimos. Quando a totalidade dos Estados Costeiros tiver estendido para 200 milhas suas Zonas Econômicas Exclusivas, o espaço abrangido representará 35% da superfície dos oceanos. A superfície das Zonas Econômicas Exclusivas reparte-se na seguinte proporção:



Aliás, do ponto de vista da superfície controlada, o conjunto de Zonas Econômicas Exclusivas instituíram importantes diferenças entre os Estados.

Da ilustração retro, constata-se que seis Estados controlam 40% da superfície das Zonas Econômicas Exclusivas, a saber: U.S.A.: 9%; Austrália: 8,3%; Indonésia: 6,4%; Nova Zelândia: 5,7%; Canadá: 5,5%; e a antiga U.R.S.S.: 5,3%.

A distribuição das Zonas Econômicas Exclusivas mostra que trinta e cinco Estados dividem 50% da superfície total e, entre estes, apenas seis Estados repartem 40% dessa superfície, sendo os 50% restantes divididos pelos demais oitenta e cinco Estados.

É de se notar que a extensão, a configuração das costas, a situação insular de certos Estados introduzem desigualdades de superfícies.

Salienta-se, também, que os dez Estados de P.I.B.s (Produto Interno Bruto) mais elevados controlam 36,5% da superfície total

das Zonas Econômicas Exclusivas, enquanto dez outros Estados de menores P.I.B.s têm sob controle apenas 1,8% desta superfície.

Apropriação de recursos naturais renováveis ou não

O Estado Costeiro, como já foi exposto, dispõe do privilégio de exploração sobre a totalidade das riquezas econômicas situadas na Zona Econômica Exclusiva de 200 milhas, que são, principalmente, as seguintes:

Os recursos minerais

É notório que, dos recursos minerais, a prospecção e a exploração do petróleo existente nas jazidas submarinas assumem realce no aprovisionamento mundial.

Sabe-se que as reservas petrolíferas detectadas no mar, especialmente nas plataformas continentais, representam aproximadamente 20% dos recursos totais descobertos.

É pacífico que 87% das reservas conhecidas e a maioria das reservas potenciais estão depositadas nos limites das Zonas Econômicas Exclusivas de 200 milhas, enquanto 13% situam-se em Alto Mar.

Por conseguinte, as Zonas Econômicas Exclusivas de 200 milhas desempenham um papel de significação primordial, sobretudo futuramente, na exploração do petróleo e de outros minerais, como os nódulos de manganês.

Os recursos biológicos

No que diz respeito aos recursos biológicos, ressalte-se que os dados estatísticos da FAO estimam serem 95% desses recursos explorados justamente na faixa de 200 milhas das Zonas Econômicas Exclusivas, porquanto estas, além de englobarem a quase totalidade das plataformas continentais, constituem-se nas áreas mais ricas de produção biológica primária.

Dentre os poderes do Estado Costeiro sobre os recursos biológicos de sua respectiva Zona Econômica Exclusiva de 200 milhas, há que se destacar os relativos à pesquisa, prospecção, conservação e aprovei-

tamento econômico dos estoques.

Todavia, argumenta-se que a legitimidade reconhecida às Zonas Econômicas Exclusivas dos Estados Costeiros pela Comunidade Mundial implica, em contra-partida, o implemento de uma gestão ótima dos recursos pesqueiros.

Sustenta-se ainda que, em razão da precariedade dos instrumentos científicos de avaliação e controle de estoques, assim como de meios de exploração econômica, os Estados Costeiros – em grande parte – não dispõem do conjunto de mecanismos necessários para gerir eficazmente seus recursos biológicos.

Em 1974, por ocasião da Conferência Internacional sobre o Direito do Mar, admitiu-se que outros Estados empreendessem a exploração econômica dos recursos pesqueiros nas Zonas Econômicas Exclusivas de 200 milhas, em casos de subexploração por parte dos Estados Costeiros.

Evidentemente, tal recomendação tem o condão de suscitar sérias reflexões e interpretações a respeito, em função das políticas adotadas pelos diferentes Estados Costeiros.

Entretanto, a maior parte dos Estados Costeiros desenvolvidos, dentre eles, Estados Unidos, Canadá e Países da Comunidade Econômica Européia, após a instituição das Zonas Econômicas Exclusivas, têm posto em prática políticas para o setor, tendentes a excluir a participação estrangeira no exercício da pesca em suas águas, ou, restringir o acesso aos recursos através de sistemas rígidos de licença de pesca e de fixação de quotas residuais.

De outro lado, os Estados Costeiros do Terceiro Mundo, instados a incrementar o progresso do setor pesqueiro, invariavelmente apoiam-se na real ou suposta potencialidade das riquezas de suas Zonas Econômicas Exclusivas de 200 milhas, para concluírem acordos de cooperação com Estados desenvolvidos. Acordos da espécie, via de regra, são pautados em cláusulas que prevêm ora transferência de tecnologia, ora obrigatoriedade de desembarque nos portos nacionais, de parte do produto da pesca.

Em que pese o fato de o setor pesqueiro integrar-se crescentemente na economia mundial, em grande número de casos a pesca ainda é considerada item complementar nos amplos acordos de cooperação e desenvolvimento.

No entanto, os acordos internacionais de pesca têm-se multiplicado, notadamente entre Estados Costeiros detentores de recursos e Estados carentes de recursos. Da mesma maneira, numerosas sociedades "joint-ventures" são constituídas, principalmente, objetivando a assegurar o acesso às Zonas Econômicas Exclusivas de 200 milhas, e rentabilizar os equipamentos de captura.

Verifica-se, assim, que a criação das Zonas Econômicas Exclusivas de 200 milhas tem proporcionado as condições para o desdobramento, em escala mundial, das estratégias utilizadas pelos Estados e Empresas Multinacionais, na medida em que a problemática de apropriação de recursos pesqueiros demonstra, claramente, a fragmentação entre Estados e Empresas providas ou não de meios de exploração.

Em realidade, o alcance a cerca de 95% dos recursos do mar encontra-se na dependência da apropriação direta por parte dos Estados Costeiros, os quais dispõem do controle de acesso às zonas de pesca e da gestão dos recursos biológicos, o que causa certo inconformismo a alguns Estados.

NATUREZA JURÍDICA DO TERRITÓRIO DO ESTADO

Praticamente inexitem, entre as teorias doutrinárias, discrepâncias quanto às conclusões de caráter geral relativamente à Natureza Jurídica do Território. Este, quando da formação do Estado, integra um conjunto indissociável com os demais elementos.

No interior dos limites territoriais, a ordem jurídica do Estado é a mais eficaz, por ser a única dotada de soberania, dependendo dela reconhecer e aceitar a aplicação, dentro do respectivo território, de preceitos oriundos do exterior. O Território, sendo o âmbito de ação soberana do Estado, é objeto de direito deste, conjuntamente considerado.

Ademais, o Território constitui-se no elemento delimitativo da validade da norma, ou seja, um meio de localização da validade da ordem estatal, como demarcação espacial da legalidade das normas jurídicas.

Natureza jurídica do mar territorial

Neste passo, partindo-se do pressuposto que a faixa do Mar Territorial é parte do Território do Estado Costeiro, aspirou-se exprimir que o poder exercido pelo Estado Costeiro sobre essa zona não difere, por força de sua natureza, do poder que o Estado Costeiro exerce sobre o domínio terrestre. Adotou-se a expressão soberania, que melhor caracteriza a natureza jurídica desse poder.

A posse por parte do Estado Costeiro sobre o seu território marítimo não é facultativa, porquanto a aquisição do território terrestre envolve automaticamente a do respectivo Mar Territorial, o qual se associa ao terrestre como parte do elemento constitutivo do Estado Costeiro.

Portanto, consolidado indissolivelmente o vínculo entre o Estado Costeiro e o Mar Territorial, não se pode imaginar um sem o outro, e menos ainda cogitar seja o Mar Territorial objeto de cessão separada.

Natureza jurídica da delimitação do mar territorial

Na proporção em que se ampliou a possibilidade de utilização dos recursos do mar, recrudescceu a discussão em torno da extensão que devesse ter a faixa de mar, designada como Mar Territorial.

É de capital relevância para a soberania territorial e para a própria existência do Estado Costeiro, a fixação do Mar Territorial. A delimitação em exame não só torna praticável a vigência simultânea de muitas ordens estatais, mas também confere eficiência às normas, e sua validade como ordem jurídica estatal depende de um espaço certo, ocupado com exclusividade.

Malgrado o inconformismo de alguns Estados, consolida-se como costume a fixação do Mar Territorial de 200 milhas, medida adotada por vários Estados Costeiros sul-americanos da Costa do Pacífico, e que conquistou novos adeptos, entre os quais, o Brasil.

O DIREITO POSITIVO E O MAR TERRITORIAL NO BRASIL

Respalda no dispositivo constitucional contido no artigo 55, item I, o Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, em seu artigo 1º e parágrafo único, institui e delimita o território marítimo integrante da

República Federativa do Brasil, ao dispor:

“Artigo 1º – O Mar Territorial do Brasil abrange uma faixa de 200 (duzentas) milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha do baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras.

Parágrafo único – Nos lugares em que a linha costeira apresenta reentrâncias profundas ou saliências, ou onde existe uma série de ilhas ao longo da costa e em sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.”

O Artigo 2º do mesmo Diploma Legal exprime a soberania territorial do Estado Costeiro Brasileiro, enfatizando o âmbito espacial da eficácia e validade da ordem jurídica estatal, quando dispõe:

“Artigo 2º – A soberania do Brasil se estende no espaço aéreo acima do mar territorial, bem como ao leito e subsolo deste mar.”

Das disposições constantes no artigo 3º, § 1º, § 2º e § 3º; e, artigo 4º, § 1º, § 2º e § 3º, do Decreto-lei nº 1.098/70, deflui a competência regulamentar exclusiva sobre o Mar Territorial do Estado Costeiro Brasileiro, nas matérias relativas a:

- a) direito de passagem inocente;
- b) exercício da pesca, pesquisa e exploração;
- c) fixação de zonas reservadas de pesca a embarcações brasileiras;
- d) previsibilidade e condições para o exercício da pesca por barcos não nacionais; e
- e) previsibilidade da celebração de acordos internacionais de pesca, pesquisa e exploração do mar territorial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pretendeu com este trabalho esgotar o assunto, mas, apenas trazer luzes para clarear o conceito um tanto obscuro de Zona Econômica Exclusiva.

O conceito de Mar Territorial, por jurídico que é, sempre esteve explícito.

Entretanto, percebiam-se, a todo o tempo, as dúvidas e inseguranças quanto ao primeiro. De tal sorte, surgiu a motivação para a pesquisa e apresentação de dados que contribuíssem para uma formulação mais objetiva da idéia.

A par da clarificação do conceito e, por contingência expressa desse fato, tencionou-se possibilitar a assunção de um posicionamento mais consciente quanto ao interesse, ou não, em apoiar a adoção de uma política que conduza a determinada solução da questão.

A nós parece-nos cristalino que uma diretriz de fixação do Mar Territorial em 12 milhas e a instituição de uma Zona Econômica Exclusiva de 188 milhas representa uma saída diplomática frente a Estados mais fortes politicamente que desejam aumentar substancialmente suas áreas de atuação e influência.

Por isso mesmo, há um comprometimento político que favorece, justamente, os ditos "mais fortes" e enfraquece os Estados Costeiros que cederem a tal pressão.

Esperamos ter deixado claro que no âmbito teórico, num plano jurídico restrito, a soberania é um conceito pleno, absolutamente intocável.

Ocorre que na prática o que nos tem aparecido é a dificuldade da manutenção de uma afirmação, por certo unilateral, do Estado Costeiro; no entanto, outra forma não há, pois só a ele compete a afirmação dessa soberania.

Argumentos pragmáticos como a dificuldade de exploração atual de toda uma faixa ampla de 200 milhas e outros argumentos semelhantes são suscetíveis de questionamento e, sempre, não definitivos ou absolutos.

O inquestionável é o ângulo da presença política do Estado Costeiro no concerto das Nações.

Ela está condicionada a inúmeros fatores, sendo que um deles é seu Mar Territorial.

Perguntamos e deixamos para a reflexão de quem nos honrou com a leitura deste despretensioso estudo: em que medida a redução do mar territorial e a criação da Zona Econômica Exclusiva concorrerá para o fortalecimento e o crescimento de um Estado Costeiro, como o Brasil?

LITERATURA CONSULTADA

- BONAVIDES, P. 1967 *Ciência Política*, 1ª ed. Rio de Janeiro: 339 p. Editora Fundação Getúlio Vargas.
- CENTRE D'ÉTUDE ET D'ACTION SOCIALES MARITIMES 1979 *Partage et gestion des ressources*. Paris. 38 p. (Relatório do C.E.A.S.M.).
- DALLARI, D. de A. 1973 *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 2ª ed., Editora Saraiva, 265 p.
- KELSEN, H. 1960 *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed. Armênio Amado Editora, 475 p. Coimbra, Portugal (Coleção STUDIUM – Temas filosóficos, jurídicos e sociais).
- RANGEL, V. M. 1965 *Natureza Jurídica e Delimitação do Mar Territorial*. São Paulo: Universidade de São Paulo.

Editora:

Heloisa Maria Godinho

Conselho Editorial

Márcia Navarro Cipólli

Alexandre Assis Bastos

Elmar Cardozo Campos

Giselda Laddanza Nazario

Lidia Baptista

Revisores científicos do manuscrito:

Antonio Carlos Sant'Ana Diegues (NUPAUB-USP)

Roberto William von Seckendorff (I. Pesca - CPA/SAA)

Editoração:

Luciano Fonseca

Ilustração:

Regina Célia Barbosa da Silva

Capa:

Olga Maria Marcelino

Distribuição e divulgação:

Seção de Biblioteca



COORDENADORIA
DA PESQUISA
AGROPECUÁRIA



GOVERNO DE SÃO PAULO
CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR

SECRETARIA DE
AGRICULTURA E
ABASTECIMENTO
DO ESTADO DE
SÃO PAULO